

N. 55

O Bacharel formado José Fernandes da Costa Pereira Junior, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal de Mogy das Cruzes, decretou a seguinte Resolução :

Art. 1.º Enquanto não se construir o matadouro municipal, a Camara pagará ao Cidadão Nicoláo Xavier Pinheiro 500 réis por cabeça de rez que se matar no matadouro de sua propriedade para o consumo publico.

Art. 2.º Não se poderá matar rez alguma, dentro da Cidade e seus suburbios, senão no referido matadouro ; o infractor incorrerá na pena de 10\$000 de multa por cabeça de rez.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos treze dias do mez de Abril do anno de 1872.

(L. S.)

JOSÉ FERNANDES DA COSTA PEREIRA JUNIOR.

Para V. Exc. vêr.

Jeronymo Ghirlanda a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos treze dias do mez de Abril de 1872.

João Carlos da Silva Telles.

N. 53

O Bacharel formado José Fernandes da Costa Pereira Junior, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou a seguinte Resolução :

Art. 1.º A Camara Municipal da Cidade de Mogy-mirim observará e fará observar o seguinte :

§ 1.º Os impostos municipaes, que recahem annualmente sobre casas de negocio, estabelecimentos, profissões, etc., serão pagos proporcionalmente, quando lançados fóra da época ordinaria do respectivo anno financeiro, comprehendido sempre o trimestre dentro do qual esse lançamento parcial se fizer.

§ 2.º O lançamento dos impostos municipaes, que recahem annualmente sobre quantidade arbitrada ou lotada de quaesquer generos ou productos, será sempre communicado préviamente ao contribuinte, com uma cópia do artigo de Lei ou Postura em que se funda, dentro de cinco dias, para a interposição dos recursos que no caso couberem.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos treze dias do mez de Abril do anno de 1872.

(L. S.)

JOSÉ FERNANDES DA COSTA PEREIRA JUNIOR.

Para V. Exc. vêr.

Jeronymo Ghirlanda a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos treze dias do mez de Abril de 1872.

João Carlos da Silva Telles.

N. 57

O Bacharel formado José Fernandes da Costa Pereira Junior, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Villa da Penha, decretou a seguinte Resolução :

Art. 1.º Ficão elevadas as gratificações do Secretario, Fiscal e Porteiro da Camara da Villa da Penha, sendo fixadas do seguinte modo :

§ 1.º Do Secretario, em 300\$000.

§ 2.º Do Fiscal, em 200\$000.

§ 3.º Do Porteiro, em 50\$000.

Art. 2.º Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos treze dias do mez de Abril do anno de 1872.

(L. S.)

JOSÉ FERNANDES DA COSTA PEREIRA JUNIOR.

Para V. Exc. vêr.

Jeronymo Ghirlanda a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos treze dias do mez de Abril de 1872.

João Carlos da Silva Telles.

N. 58

O Bacharel formado José Fernandes da Costa Pereira Junior, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionci, a seguinte Lei :

Art. 1.º A força policial para o exercicio de 1872 a 1873 constará de 953 praças, inclusive officiaes.

Art. 2.º Esta força se comporá de um Corpo Policial Permanente de 453 praças, inclusive officiaes, e 500 guardas policiaes engajados pela policia para servirem sómente nos Municipios, que serão distribuidos como em instrucções ordenar o Presidente da Provincia.

